

EMENDA nº _____, de 2025

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Emenda Aditiva, para incluir os programas de transferência de renda e de benefícios assistenciais de prestação continuada instituídos ou mantidos por ente da Federação, no PLP nº 41/2019 que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas dos quais decorram diminuição de receita ou aumento de despesa, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. O projeto de lei complementar nº 41/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

V – conterà a estimativa global aplicado em programas de transferência de renda e de benefícios assistenciais de prestação continuada instituídos ou mantidos por ente da Federação;

.....

§ 8º As estimativas de que tratam os incisos IV e V serão organizadas em anexos específicos com estimativa dos recursos no exercício de referência e nos 2 (dois) subsequentes.”

“Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica, bem como em programas de transferência de renda e de benefícios assistenciais de prestação



continuada instituídos ou mantidos por ente da Federação que impliquem aumento de despesa, devem atender a padrões mínimos estabelecidos em regulamento.”

“Art. 26-A. A concessão, ampliação ou renovação de qualquer benefício de natureza financeira ou creditícia a pessoas jurídicas, ou de programas de transferência de renda e de benefícios assistenciais de prestação continuada, deve atender aos requisitos do art. 14-A.”

JUSTIFICATIVA

A eficiência da gestão pública não pode estar sujeita a motivações de natureza ideológica. O compromisso com resultados mensuráveis, com o retorno social do investimento público e com a racionalidade no uso dos recursos deve ser o norte de qualquer política pública, independentemente da orientação política do gestor de ocasião.

É nesse intuito que apresentamos esta emenda com o objetivo de ampliar o alcance do Art. 14-A do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, para incluir os programas de transferência de renda e de benefícios assistenciais de prestação continuada entre aqueles que devem obedecer aos padrões mínimos de transparência, avaliação e controle previstos em regulamento.

Embora os incentivos e benefícios tributários concedidos a pessoas jurídicas já estejam contemplados no texto original, entende-se que os programas de cunho assistencial, sobretudo os que acarretam renúncia de receita ou aumento de despesa, também demandam mecanismos rigorosos de gestão pública, com foco na eficiência do gasto, no alcance de metas e na entrega de resultados concretos à sociedade.

Ao exigir metas mensuráveis, prazos definidos e mecanismos de monitoramento e controle social, essa emenda contribui para o fortalecimento da cultura de avaliação de políticas públicas, de modo a evitar a perpetuação de programas ineficazes, promover a equidade na distribuição dos recursos e assegurar maior retorno social ao investimento público.

Dessa forma, a emenda ora proposta está em plena consonância com os fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal e com os objetivos da Emenda Constitucional nº 109/2021, promovendo maior alinhamento entre planejamento, execução e avaliação das políticas públicas.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2025.

Deputado **RODOLFO NOGUEIRA**



Presidente

